TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0000296-27.2020.8.05.0189 COMARCA DE ORIGEM: PARIPIRANGA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000296-27.2020.8.05.0189 APELANTES: BRENO VINICIUS TAVARES SILVA E JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DE ANCELMO ADVOGADO: PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA J, DO CP. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Incabível a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, quando ausente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma perene e estável para a traficância, não podendo a convergência eventual de vontades ou a mera colaboração entre os envolvidos, por si só, indicar a ocorrência do delito em comento. Indevido o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, alínea j, do CP, quando ausente nos autos prova concreta de que o agente se valeu da pandemia e peculiar situação de calamidade pública para o pleno e facilitado exercício da traficância. Demonstrado no caso concreto que o agente é primário, foi absolvido pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, bem como que inexistem elementos concretos aptos à demonstração da dedicação criminosa, apresenta-se pertinente a aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000296-27.2020.8.05.0189, da comarca de Paripiranga, em que figuram como apelantes Breno Vinícius Tavares Silva e José Raimundo Tavares de Ancelmo, bem como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) APELAÇÃO N.º 0000296-27.2020.8.05.0189 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença id. 18141154, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Paripiranga. Ademais, acrescenta-se que findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus José Raimundo Tavares de Ancelmo e Breno Vinícius Tavares Silva nas sanções dos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/006, com incidência da agravante genérica do artigo 61, inciso II, 'J', 4ª figura, do Código Penal", às idênticas penas definitivas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, com pena de multa de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inconformados com o r. decisio, a Defesa dos réus interpôs recurso de Apelação (id. 18141155), com suas respectivas razões no id. 20603371, pelas quais requer a "absolvição dos recorrentes do crime de associação criminosa, art. 35 da Lei n.º 11.343/06, pela atipicidade da conduta (...)", o afastamento da "agravante do art. 61, inciso II, alínea 'J', do CP" e a aplicação do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo "conhecimento da Apelação (...) e, no mérito, o total improvimento, mantendo-se, in totum, a

sentença recorrida" (id. 22934846). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação" (id. 26291328). É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) APELAÇÃO N.º 0000296-27.2020.8.05.0189 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta na denúncia, que no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 16h30min, na residência situada na Rua Manoel Coelho Cruz, 76, centro, em Paripiranga/BA, os denunciados José Raimundo Tavares de Alcelmo e Breno Vinícius Tavares Silva (...) guardavam/tinham em depósito 04 (quatro) tabletes de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, 67 (sessenta e sete) porções da mesma substância, acondicionados em papel alumínio e 08 (oito) papelotes de cocaína", totalizando "270g (duzentos e setenta gramas) de cannabis sativa e 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína, além de 03 (três) pinos eppeendorf vazios e 01 (uma) balança de precisão, tudo acondicionado especificamente para o comércio ilegal de entorpecentes (...)". Relata o Ministério Público, que a "Polícia Militar encontrava-se em serviço de ronda, no dia dos fatos, quando recebeu informações de que estava tendo uma movimentação de venda de drogas nas imediações da casa dos increpados (...) quando os policiais dirigiram-se até o local, observaram que o primeiro denunciado [José Raimundo] saiu correndo e dispersou, em um terreno aos fundos de sua casa, uma sacola (...) os policiais localizaram a sacola, a qual estava repleta de drogas, além de 03 (três) pinos eppeendorf vazios e 01 (uma) balança de precisão, tendo sido efetuada a prisão em flagrante do primeiro denunciado [José Raimundo]". Narra a exordial acusatória, que "os policiais realizaram busca pessoal no segundo denunciado [Breno Vinícius], que, registre-se, é filho do primeiro, e que se encontrava dentro da residência, com o qual igualmente fora apreendido, em seus bolsos, um saco contendo maconha e outro saco contendo cocaína", bem como que "dentro do veículo FIAT/PALIO de propriedade do primeiro denunciado [José Raimundo] foi também apreendida, na tampa da mala, uma porção de maconha (...)". Aponta a Acusação, que "grande parte da ação policial foi flagrada por câmera de segurança de uma residência próxima (...) os quais mostram a lateral da casa do primeiro increpado [José Raimundo], e indicam o momento em que ele dispersa a droga, os policiais a apreendem e este é igualmente preso em situação de flagrância". Quanto ao pedido de "absolvição dos recorrentes do crime de associação criminosa, art. 35 da Lei n.º 11.343/06, pela atipicidade da conduta (...)", destaque-se que resta ausente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma perene e estável para a traficância, não podendo a convergência eventual de vontades ou a mera colaboração entre os envolvidos, em face do relacionamento familiar (pai e filho) que mantém, por si só, indicar a ocorrência do crime em comento. Inconteste, que a ventilada relação entre os Recorrentes, notícias cedidas à polícia e eventual histórico criminal dos envolvidos não detêm o condão de substituir imprescindíveis atos investigativos e produção de provas concretas necessários à real demonstração do delito em análise, visto que embora se apresentem como indícios relevantes da existência do crime, de forma isolada, não se perfazem como provas suficientes a ensejar o grave ato da condenação, sob pena de mácula ao princípio do in dubio pro reo. Inegável, que o lastro probatório presente nos autos, embora comprove a perpetração do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, não expressa de

forma segura a presença do peculiar vínculo associativo criminoso suscitado pela acusação, sobretudo em face da inexistência nos autos de outras provas que indiquem que a relação dos Recorrentes extrapolava a mera filiação e detinha o fim específico de fomentar a traficância de forma associada, estável e permanente naquela localidade, cenário, por sua vez, que não se concretiza por meros "que as pessoas falavam", "ouvido falar" ou "tinha ouvido falar" grifados pela sentença combatida nos depoimentos judiciais dos policiais militares Ítalo Rodrigues Humia, Eliezer Ribeiro de Santana Júnior e Herivelton James de Souza Brito (id. 18141154 — fls. 03/05), respectivamente. Sobre o tema, já decidiu o STJ e preleciona a doutrina, respectivamente: "(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas. (...) A Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entra ele e o corréu; proclamou a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma societas sceleris, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. (...) Recurso especial provido, para absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (...)" (REsp 1652115/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/05/2019). "(...) Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável (...) duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n.º 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera coautoria." (Renato Marcão, in Tóxicos — Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei de Drogas, Anotada e Interpretada, 8º ed. São Paulo: Saraíva, 2011, págs. 252/253). Assim, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, pertinente o pedido defensivo para absolver os recorrentes Breno Vinícius Tavares Silva e José Raimundo Tavares de Ancelmo da acusação de cometimento do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ausente irresignação defensiva quanto ao remanescente crime sentenciado, mantenho intacta a condenação dos Recorrentes pelo delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (id. 18141154) e passo à análise da dosimetria da pena de ambos: Dosimetria da Pena Recorrente José Raimundo Tavares de Ancelmo Na primeira fase, ratifico a fixação da pena-base no mínimo legal — 05 (cinco) anos de reclusão (id. 18141154 — fl. 10). Na segunda etapa, a Magistrada sentenciante reconheceu circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea j, do CP, ao consignar: "(...) concorrendo a circunstância agravante previstas no artigo 61, 'J', 4º figura, do Código Penal, qual seja, crime cometido em período de calamidade pública do COVID19, agravo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão" (id. 18141154 — fl. 11). Registre—se, todavia, que

embora reconhecida a agravante pela Magistrada a quo, resta evidente que carece os autos de prova concreta de que os Recorrentes se valeram da pandemia para o pleno exercício da traficância, ou seja, que o fizeram lastreados na oportunidade ocasionada pelos termos excepcionais implícitos à quaisquer calamidades públicas. Nesta direção, asseveram as Turmas Criminais da Corte Superior: "(...) Não é possível aumentar a pena pelo crime de tráfico de drogas em razão da situação de pandemia da Covid-19. Isso porque o crime, em si, não está diretamente relacionado a essa circunstância de calamidade em questão, situação diferente de quando um delito é praticado durante um incêndio, naufrágio ou inundação." (HC 660.930/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/09/2021 — Informações Complementares à Ementa — grifei); "(...) A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva (HC 625.645/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 04/12/2020). No mesmo sentido, dentre outros: HC 632.019/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Dje 10/2/2021; Hc 629/981/Sp, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3/2/2021. (...) Hipótese em que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência do Decreto Estadual nº 64.879 e do Decreto Legislativo nº 06/2020, ambos de 20.03.2020, que reconhecem estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19, sem a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, o que ensejou o respectivo afastamento, com o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial." (AgRg no HC 655.339/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2021 - grifei). Destarte, excluo a circunstância agravante aplicada. Outrossim, mantenho a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP (confissão espontânea), fixando, todavia, em face da Súmula n.º 231/STJ, a pena nesta fase em 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, frise-se que a Sentenciante afastou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com base na seguinte fundamentação: "Não se encontram presentes causas de diminuição, vez que inviável o reconhecimento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no caso em epígrafe. Importante salientar que é inaplicável a causa redutora do tráfico privilegiado quando os agentes forem condenados em concurso material pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no § 42, da Lei nº 11.343/2006, quando acusado tiver sido condenado concomitantemente por tráfico e associação (art. 33 e 35), se adequando perfeitamente ao caso em exame. Logo, o denunciado não faz jus ao benefício do § 42 do art. 33 da Lei 11.343/06, em face de sua condenação também pelo delito de associação ao tráfico de drogas." (id. 18141154). Observe-se, entretanto, que no caso concreto, resta evidente que o Recorrente é primário e foi absolvido no presente do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, fundamento único utilizado para o afastamento da benesse. Diante disto, aplico a causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que o faço na fração de 1/2 (um meio), em razão das circunstâncias do caso concreto, diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, que, embora não seja abundante ao ponto de justificar a não aplicação da minorante, não se apresenta também irrelevante ou diminuta — "07 (sete) porções de

substância [cocaína], sendo 06 (seis) porções em forma de pó e 01 (uma) porção em forma sólida; 03 (três) tubos tipo eppendorf contendo substância em forma de pó. Massa total líquida 35 g (trinta e cinco gramas)" e "67 (sessenta e sete) porções de substância vegetal, prensada; 04 (quatro) tabletes, prensada [maconha], massa total líquida 270 g (duzentos e setenta gramas)". Sobre o tema, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. (...) Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (...). Precedentes. (...) No presente caso, a Corte de origem aplicou a causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2 (metade), com fundamento na variedade e na quantidade da droga apreendida (87 invólucros de plástico contendo 66,1q de cocaína, 83 invólucros de plástico contendo 144,4g de maconha, e 309 supositórios contendo 62.8g de crack), sendo duas delas de natureza altamente deletéria, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. (...) Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1983568/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/03/2022 - grifei). Assim, evidente a primariedade, a ausência de comprovação de dedicação do Recorrente à traficância e/ou envolvimento deste com organização criminosa, cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que na presente hipótese, diante das circunstâncias narradas, peculiaridades dos crimes envolvidos e necessária retributividade, consigno salutar reduzir em 1/2 (um meio), estabelecendo, por conseguinte, a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pena de multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Diante da redução da reprimenda definitiva, primariedade do Recorrente e ausência de circunstâncias concretas que desautorizem a adocão de medidas mais benéficas àquele, estabeleço, in casu, o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda. Quanto à benesse do art. 44 do CP, anote-se que a compartimentalização, natureza, diversidade das drogas apreendidas e demais circunstâncias do caso concreto não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista não se mostrarem com meios eficazes e suficientes à repressão do delito (STJ, HC 513.752/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/08/2019). Em face da pena e regime fixados, revogo a prisão preventiva e concedo ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, se por outra razão não estiver encarcerado. Recorrente Breno Vinícius Tavares Silva Na primeira fase, ratifico a fixação da pena-base no mínimo legal — 05 (cinco) anos de reclusão (id. 18141154 — fl. 12). Na segunda etapa, a Magistrada sentenciante reconheceu circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea j, do CP, ao consignar que: "(...) concorrendo a circunstância agravante previstas no artigo 61, 'J', 4ª figura, do Código Penal, qual seja, crime cometido em período de calamidade pública do COVID19, agravo a

pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão" (id. 18141154 — fl. 12). Registre—se, todavia, que embora reconhecida a agravante pela a quo, resta evidente que carece os autos de prova concreta de que os Recorrentes se valeram da pandemia para o pleno exercício da traficância, ou seja, que o fizeram fincados na oportunidade ocasionada pelos termos excepcionais implícitos à quaisquer calamidades públicas. (STJ, AgRg no HC 655.339/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2021). Destarte, excluo a circunstância agravante aplicada. Outrossim, mantenho a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP (confissão espontânea), fixando, todavia, em face da Súmula n.º 231/STJ, a pena nesta fase em 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, frise-se que a Sentenciante afastou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com base na seguinte fundamentação: "(...) Não se encontram presentes causas de diminuição, vez que inviável o reconhecimento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no caso em epígrafe. Importante salientar que é inaplicável a causa redutora do tráfico privilegiado quando os agentes forem condenados em concurso material pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no § 42, da Lei nº 11.343/2006, quando acusado tiver sido condenado concomitantemente por tráfico e associação (art. 33 e 35), se adequando perfeitamente ao caso em exame. Logo, o denunciado não faz jus ao benefício do § 42do art. 33 da Lei 11.343/06, em face de sua condenação também pelo delito de associação ao tráfico de drogas." (id. 18141154). Observe-se, entretanto, que no caso concreto, resta evidente que o Recorrente é primário e foi absolvido no presente do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, fundamento único utilizado para o afastamento da benesse. Diante disto, aplico a causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que o faço na fração de 1/2 (um meio), em razão das circunstâncias do caso concreto, diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, que, embora não seja abundante ao ponto de justificar a não aplicação da minorante, não se apresenta também irrelevante ou diminuta, conforme descrito na dosimetria do Corréu (STJ, AgRg no REsp 1983568/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/03/2022). Assim, evidente a primariedade, a ausência de comprovação de dedicação do Recorrente à traficância e/ou envolvimento deste com organização criminosa, cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que na presente hipótese, diante das circunstâncias narradas, peculiaridades dos crimes envolvidos e necessária retributividade, consigno salutar reduzir em 1/2 (um meio), estabelecendo, por conseguinte, a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pena de multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Diante da redução da reprimenda definitiva, primariedade do Recorrente e ausência de circunstâncias concretas que desautorizem a adoção de medidas mais benéficas àquele, estabeleço, in casu, o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda. Quanto à benesse do art. 44 do CP, anote-se que a compartimentalização, natureza, diversidade das drogas apreendidas e demais circunstâncias do caso concreto não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista não se mostrarem com meios eficazes e suficientes à repressão do delito (STJ, HC 513.752/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/08/2019).

Em face da pena e regime fixados, revogo a prisão preventiva e concedo ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, se por outra razão não estiver encarcerado. No que se refere ao preguestionamento defensivo dos arts. 35, caput, da Lei 11.343/06 e 61, inciso II, alínea alínea j, do Código Penal (id. 20603371 - fl. 13), destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso. É como voto. Serve o presente como ofício e alvará de soltura em favor de José Raimundo Tavares de Ancelmo, "brasileiro, casado, motorista, natural de Pinhão/SE, nascido em 12/05/1970, RG nº 1.251.094 SSP/SE, CPF nº 921.391.325-72, filho de Firmino Alves de Ancelmo e Maria Tavares de Jesus, residente e domiciliado na Rua Manoel Coelho Cruz, 76, centro, Paripiranga/BA" (id. 18141137), devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Serve o presente como ofício e alvará de soltura em favor de Breno Vinícius Tavares Silva, "brasileiro, divorciado, autônomo, natural de Simão Dias/SE, filho de Maria Yolanda Silva Santana e de José Raimundo Tavares de Ancelmo, RG nº 3.577.368-5 SSP/SE, CPF.: 071.938.225-43, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Grande, em Simão Dias/SE" (id. 18141137), devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA-RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) APELAÇÃO N.º 0000296-27.2020.8.05.0189